



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	D. 01 - 07, 1996
C	Subscrição

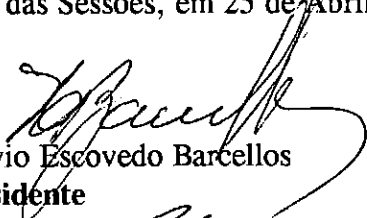
Processo nº : 10140.000624 / 92 - 22
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.655
Recurso nº : 97.543
Recorrente : CARLOS MAGNO COELHO DERZI
Recorrida : DRF em Campo Grande - MS

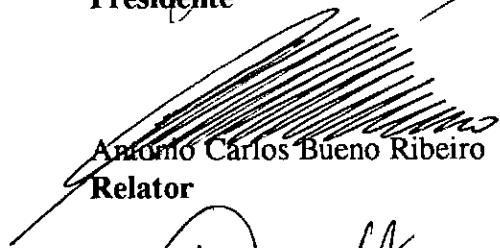
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no "caput" do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento.**

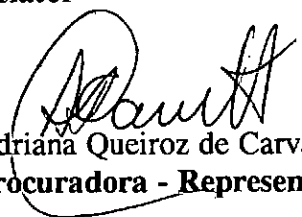
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto POR CARLOS MAGNO COELHO DERZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.000624/92-22
 Acórdão nº : 202-07.655
 Recurso nº : 97.543
 Recorrente : CARLOS MAGNO COELHO DERZI

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 30 / 33:

“ O contribuinte supracaracterizado requer a restituição de Cr\$ 163.405,06 concernente ao ITR / 90 (fl. 01), expondo que:

- é proprietário da Fazenda Mandioré com área de 8.179, 0 ha localizada em Corumbá / MS:

- o imóvel rural citado foi duplamente tributado;

- as matrículas nº 4.628 e 4.629 do Registro de Imóveis da 1º Circunscrição constam o referido imóvel com área total de 8.179 ha (Código do imóvel: 9070 30000892 - 6) na qual estão abrangidas as áreas de 1.713,4902 ha e 2.013,4198 ha totalizando 3.726,9 ha (Código do imóvel: 907 030 020 460 1).

- recolheu as duas notificações do ITR / 90 lançadas provenientes dos códigos distintos segundo documentos em anexo;

- efetuou indevidamente o tributo em questão sob o código nº 907 030 020 460 1.

As fls. 16, o interessado solicita, outrossim, o cancelamento do código nº 907030 020460 - 1, conseqüentemente, o cancelamento dos débitos correspondentes uma vez que o ITR está sendo quitado mediante código nº 907030 000892 - 6.”

A autoridade singular, mediante a dita decisão, decidiu negar a restituição pleiteada para exigir do interessado o recolhimento do ITR / 90 remanescente, na importância de Cr\$ 948,33 e os acréscimos legais na forma da legislação atinente, sob os seguintes *consideranda*:



Processo nº : 10140.000624/92-22

Acórdão nº : 202-07.655

“ CONSIDERANDO que o requerente não instruiu devidamente a presente petição com documentos hábeis (DARF quitado e comprovante de repasse bancário) a fim de confirmar o recolhimento da notificação de fls. 04;

CONSIDERANDO que na Área total de 8.179,00 ha (Fazenda Mandioré - código do imóvel: 907030000892 - 6) (fls. 04) já está incluída a área de 3.726, 9 ha (Fazenda Mandioré - código do imóvel: 907030020460 - 1) (fls. 02);

CONSIDERANDO a “ Imputação Proporcional de pagamentos “ (fls. 28 / 29) infere-se que o contribuinte possui um saldo remanescente a pagar do ITR / 90 na quantia de Cr\$ 948,33 concernente às fls. 02 / 03;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Cientificado dessa decisão em 30.03.94 (fls. 35), o Recorrente apresentou o Recurso de fls. 36 / 37, acompanhado dos Documentos de fls. 38 / 43, em 01.06.94.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000624/92-22

Acórdão nº : 202-07.655

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 30.03.94 (doc. fls 35) , uma quarta-feira, e apresentou o recurso no dia 01.06.94, conforme carimbo da DRF em Campo Grande / MS aposto no Recurso de fls. 36.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso, medeiam 63 dias.

O “ caput “ do art. 33 do Decreto nº 70.235 / 72, na redação dada pela Lei nº 8.748 / 93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância “ . . . caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. “

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso, o Decreto nº 70.235 / 72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

“ Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

II -”.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO